



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA
Governo Juventude, Inovação e Prosperidade



DECISÃO - JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0119122024

Pregão Eletrônico nº 006/2024

Recorrente: ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE SHDSS, inscrita no CNPJ: 04.309.847/0001-03.

Recorrida: PAULO CESAR EVANGELISTA BONFIM LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 33.710.265/0001-32

I - RELATÓRIO:

Trata-se de emissão de parecer acerca de recursos interpostos pelas empresas: ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE SHDSS, inscrita no CNPJ sob o nº: 04.309.847/0001-03, que apresentou razões recursais em face da sua inabilitação no Pregão Eletrônico nº 006/2024, em contrapartida, a empresa PAULO CESAR EVANGELISTA BONFIM LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 33.710.265/0001-32, apresentou contrarrazões recursais ao recurso interposto nos autos do processo licitatório supracitado, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATENDIMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES E OPERACIONAIS NO HOSPITAL MUNICIPAL DA SEDE DO MUNICÍPIO.**

A recorrente pleiteia a inabilitação da empresa PAULO CESAR EVANGELISTA BONFIM LTDA, já que, segundo argumentos, a licitante declarada vencedora deixou de apresentar: "GARANTIA DE PROPOSTA conforme item 8.6; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas) – conforme item 14.6.7 do edital; apresentou atestado de capacidade técnica sem a comprovação dos serviços executados, assinado por servidor do setor da Tributação, contudo, segundo a recorrente, "(...) este servidor não tem autonomia para atestar serviços de saúde, além do que, o mesmo servidor assinou o Alvará de Funcionamento desta empresa, o que demonstra, falha neste procedimento."

Em contrapartida, a empresa recorrida, PAULO CESAR EVANGELISTA BONFIM LTDA, alega que: (...) *Após a fase de lances nossa empresa ofertou o melhor lance o qual foi considerada habilitada e sagrou-se vencedora do certame licitatório; Que possui CNDT válida, que ocorreu falha no momento de inserir o documento, mas que ficou aguardando a abertura do prazo para envio dos documentos via sistema, assim como foi feito pelo próprio pregoeiro, que proporcionou aos licitantes que antecederam na classificação para que apresentassem os documentos*



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA
Governo Juventude, Inovação e Prosperidade



complementares, e para nós não foi dada a mesma condição. Argumentou acerca da inexistência da necessidade de apresentação de certidão de regularidade fiscal/trabalhista para os casos de ações da área da saúde, educação e assistência social foi decidido por diversas vezes por nossos tribunais, tendo o egrégio Superior Tribunal de Justiça sedimentado a questão". No que tange a garantia proposta, comprova a existência de documento válido, emitido no prazo para recebimento das propostas no sistema.

Os recursos foram interpostos tempestivamente.

É o relatório.

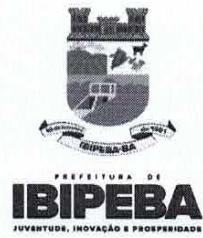
II- DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Preliminarmente, é necessário trazermos a pauta o fato de que a empresa recorrente levanta dúvidas acerca da condução do pregóero neste processo licitatório, sem, contudo, comprovar qualquer ilegalidade, mas tão somente apresenta ilações, conjecturas em total desrespeito aos agentes públicos envolvidos, vejamos:

"Ilustríssimo, inicialmente causou estranheza e deixa a todos com uma pulga atrás da orelha algumas coisas que ocorreram neste pregão, vejamos o que ocorreu: inicialmente a CREATIVE HEALTH SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA, esta empresa entrou na licitação, estava em primeiro colocada, mas não havia NENHUM documento, o pregóero deu prazo de 2 horas, depois se manifestou e reduziu para 30 minutos, depois prorrogou por mais 30 minutos, de forma que uma empresa que não tinha documento algum pudesse estar enviando seus documentos, quando chegou a vez desta empresa que apresentou documentos e da empresa que estava em terceiro, de imediato o pregóero deu um jeito de achar algum erro, foi muito veloz. Quando chegou na quarta empresa, PAULO CESAR EVANGELISTA BONFIM LTDA, o pregóero NÃO ANALISOU os documentos, de imediato habilitou e abriu intenção de Recurso, veja que o pregóero quando foi com esta Recorrente, verificou que o Alvará de



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA
Governo Juventude, Inovação e Prosperidade



Funcionamento juntado era do ano de 2024, ou seja, além de ver o documento, o mesmo analisou e verificou datas, quando foi a recorrida, o pregoeiro nem mesmo verificou que faltava documentos essenciais.

Infere-se das alegações que causou estranheza a empresa recorrente o fato do pregoeiro mostrar-se ágil em analisar documentos de alguns licitantes, tendo um maior “zelo” nessa análise e de outros, no caso da empresa declarada vencedora, “passou as vistas rapidamente”.

Ocorre que, a recorrente incide em erro grave e má fé, já que, os acontecimentos da sessão pública, registrados no termo de julgamento, atestam o hígido cumprimento dos termos legais pelo pregoeiro e equipe de apoio, estes responsáveis pela avaliação da proposta de preços e dos documentos de habilitação. Na verificação dos documentos de habilitação, cuja tarefa nos termos do art. 8º da Lei nº 14.133/21, incumbiu ao pregoeiro certificar que a empresa declarada vencedora atendeu aos requisitos de habilitação.

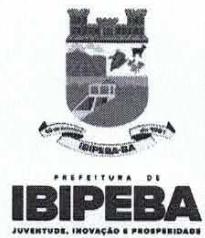
Ressaltamos que a licitação é um processo administrativo formal, cujo objetivo principal é garantir a observância do princípio da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, sempre em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, entre outros.

A estrita vinculação ao instrumento convocatório assegura que todos os participantes do processo sejam tratados de forma igual, sem favoritismos ou discriminações, e que todos conheçam as regras do jogo desde o início. Assim, o edital deve ser claro, preciso e detalhado, especificando as condições de participação, os critérios de seleção e julgamento, bem como as obrigações contratuais a serem assumidas.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, embora fundamental para assegurar a igualdade entre os licitantes e a objetividade no julgamento das propostas, não deve ser interpretado ou aplicado de maneira tão rígida a ponto de comprometer a eficiência ou o interesse público. É aqui que a distinção entre a observância de regras e o formalismo exacerbado se torna crucial.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA
Governo Juventude, Inovação e Prosperidade



Dessa forma, o sopesamento dos princípios em um processo licitatório deve ser realizado com o objetivo de encontrar um equilíbrio que permita, simultaneamente, respeitar as regras estabelecidas e alcançar o resultado mais benéfico e justo para a coletividade. Esse equilíbrio, embora desafiador, é fundamental para que as licitações cumpram sua finalidade de servir ao interesse público de maneira eficaz e eficiente.

Nessa toada, temos que a fase de análise das propostas dentro do processo licitatório é, de fato, crucial e atua como um filtro inicial para determinar quais empresas ou indivíduos estão aptos a fornecer bens ou serviços ao setor público.

Os critérios de classificação das propostas e de habilitação são definidos no edital da licitação e devem estar diretamente relacionados à natureza e ao escopo do contrato a ser celebrado, obedecendo, sobretudo, a Lei 14.133/21. A intenção é assegurar que apenas licitantes responsáveis e qualificados participem do processo, garantindo assim a qualidade e a eficiência na execução do contrato, além de proteger a Administração Pública contra falhas ou inexecuções contratuais.

Assim sendo, nos termos do *caput* do art. 58 da Lei nº 14.133/2021, a Administração poderá exigir da empresa licitante a comprovação de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação, por este motivo, foi inserido no edital convocatório o item 8.6, o qual exigia o seguinte:

“(…)

8.6 GARANTIA DE PROPOSTA: A Licitante deverá fornecer, como parte integrante da proposta, comprovante de depósito ou pagamento da apólice de Garantia de Proposta no valor equivalente a 1% do valor da obra dentre as seguintes modalidades: caução em dinheiro ou título da dívida pública, seguro- garantia, fiança bancária, a fim de proteger o Interesse público contra atos ou omissões da Licitante, tais como: retirada de proposta durante o período de validade definido no Edital e na Garantia de Proposta, ou caso a Licitante vencedora, deixe de assinar o Contrato ou não apresente a Garantia de Execução Contratual



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA
Governo Juventude, Inovação e Prosperidade



Portanto, da análise dos autos, verificamos a existência de **Apólice Seguro Garantia nº 06-0775-0255439**, emitida em 03/01/2025, data da sessão pública, fornecido pela empresa Junto seguros, em favor da empresa tomadora, **PAULO CESAR EVANGELISTA BONFIM LTDA, empresa recorrida.**

Ademais, é necessário pontuarmos que a garantia proposta será devolvida a licitamente vencedora no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da assinatura do contrato. Sendo assim, esta administração pública se valerá de outras formas legais para garantir que a contratada executará o contrato a contento, não sendo este seguro utilizado para esta finalidade. Por este motivo, a legislação dispõe de inúmeros dispositivos legais para que as empresas contratadas sejam punidas pela inexecução contratual.

No que tange a ausência de CNDT no momento da entrega dos documentos de habilitação, exigência do item 14.6.7, do edital, verificamos a presença do documento nas contrarrazões recursais da empresa recorrida, vejamos:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: PAULO CESAR EVANGELISTA BONFIM LTDA (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 33.710.265/0001-32
Certidão nº: 77050093/2024
Expedição: 06/11/2024, às 15:21:57
Validade: 05/05/2025 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **PAULO CESAR EVANGELISTA BONFIM LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **33.710.265/0001-32**, NÃO CONSTA como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas. Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho. No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais. A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>). Certidão emitida gratuitamente.

No documento juntado consta como data de emissão dia 06/11/2024, ou seja, o documento foi emitido muito antes da data do certame, sendo válido até dia 05/05/2025.

Nessa toada, **a entrega nos autos do processo licitatório é uma mera formalidade, tendo como consequência direta a viabilidade de ser juntado**



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA
Governo Juventude, Inovação e Prosperidade



um documento novo, não conhecido até então no certame, para certificar uma situação pré-existente à licitação.

Frise-se que, no mundo do direito é incontrovertido que o licitante possui a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, emitido bem antes do processo licitatório com validade bem superior a data da sessão.

Nesse sentido, já foram emitidas decisões do Tribunal de Contas da União para chancelar a postura de agentes de contratação que permitiram a juntada de documentos novos, como se observa por exemplo do Acórdão 1211/2021 – Plenário, que é paradigma sobre o assunto:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPRTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA
Governo Juventude, Inovação e Prosperidade



que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Do voto do Ministro Walton Alencar, que foi o relator do feito, pode-se perceber que ele inclusive apontou sobre a possibilidade de juntar documentos que comprovem fatos já existentes, tudo com a finalidade de pensar na melhor proposta para a Administração Pública.

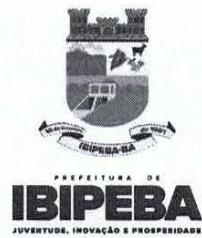
Sob esse viés, é de interesse público desta municipalidade a aceitação da CNDT apresentada pela empresa recorrida pelos fundamentos supracitados no sentido de que só atestam fato preexistente da empresa vencedora, pois estamos falando de documento válido emitido bem antes do lançamento do PE 006/2024.

No que tange a ausência de atestado de capacidade técnica sem a comprovação dos serviços executados, assinado por servidor do setor da Tributação, contudo, segundo a recorrente, “(...) este servidor não tem autonomia para atestar serviços de saúde, além do que, o mesmo servidor assinou o Alvará de Funcionamento desta empresa, o que demonstra, falha neste procedimento” é oportuno esclarecer que a Administração Pública, com vista a atingir o interesse público numa contratação, deve restringir a participação de pretensos licitantes, que não possuem qualificação técnico-operacional a ser comprovada com atestados técnicos para a execução do objeto, podendo, para tanto, valer-se de exigências razoáveis.

Extrai-se do referido edital, que a exigência de capacidade técnica operacional, requereu a apresentação de, no mínimo, um atestado fornecido por



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA
Governo Juventude, Inovação e Prosperidade



órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta, Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, em nome da empresa licitante, comprovando ter a empresa executado serviços similares ao objeto desta licitação, em períodos sucessivos ou não, por pelo menos a 2 (dois) anos. (Art. 67, §5º, Lei Federal 14.133/2021). Os atestados deverão ser apresentados constando pelo menos as seguintes informações da emitente: CNPJ, endereço, telefone, data de emissão, nome e cargo/função de quem assina o documento, bem como conter objeto e período da contratação.

Nesse sentido, os documentos juntados pela empresa recorrida preencheram os requisitos, muito embora apresentados de maneira simples, como dito pela empresa recorrente, preencheu os requisitos. Ademais, é imperioso destacar que a assinatura presente no atestado se trata de servidor público vinculado ao Município, em nenhum momento o regulamento determina que estes devem ser emitidos por servidor específico do órgão.

CONCLUSÃO

Sendo assim, conheço os recursos interpostos pelas empresas **ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SHDSS** e empresa **PAULO CESAR EVANGELISTA BONFIM LTDA**, tendo em vista a tempestividade. No mérito, **NEGO PROVIMENTO** as razões recursais apresentadas pela empresa **ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SHDSS**, ratificando a decisão proferida pelo pregoeiro, declarando vencedora do PE Nº 006/2024, a empresa **PAULO CESAR EVANGELISTA BONFIM LTDA**.

É como decidido

Ademais, **HOMOLOGO** os demais atos praticados pelo Pregoeiro e equipe de apoio no bojo do certame licitatório.

Por fim, determino a restituição dos autos ao Setor de Licitações para dar prosseguimento ao processo licitatório.

Ibipeba/BA, 15 de janeiro de 2025

Rhalber Vieira de Sousa
Prefeito Municipal